

A. I. N º - 269515.0006/08-5
AUTUADO - CASA COSTA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 27.04.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-04/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇADO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovado o lançamento na escrita de crédito fiscal em valor superior ao legalmente permitido. Infração subsistente. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal com apresentação na peça de defesa dos documentos fiscais. Autuantes acatam as alegações defensivas. Infração parcialmente insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Demonstrado nos autos que foram incluídos no levantamento documentos relativos a mercadorias não destinadas a comercialização e outras com o imposto já recolhido. Refeitos os cálculos. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$149.662,23, em razão de:

Infração 01 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal. Infração no valor de R\$ 1.726,17.

Infração 02 - 01.02.42 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 30.868,61, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Infração 03 - 02.01.01 - Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 70.880,05, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Infração 04 - 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 800,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Infração 05 - 07.15.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 149.662,23, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado em sua defesa, folhas 172 a 178, em relação à infração 01 transferências entre empresas do mesmo estabelecimento, matriz e fi

que utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, já que houve o débito lançado nos livros fiscais próprios das empresas emitentes das notas fiscais, gerando dessa maneira o direito ao crédito na empresa fiscalizada, mesmo sem estar devidamente destacados nas notas fiscais correspondentes.

Transcreve o art. 93, inciso I, do RICMS-BA, e aduz que, conforme cópias anexas das notas fiscais e dos livros fiscais de saídas demonstram que houve a cobrança do imposto nas operações anteriores, portanto, não haveria utilização indevida de crédito de ICMS já que o valor questionado foi lançado como débito na empresa que emitiu as notas fiscais, caracterizando dessa forma, que mesmo sem ter seus valores destacados nos documentos fiscais o contribuinte cumpriu sua obrigação de lançar o débito e por conta disso tem direito de aproveitar o crédito na apuração final do valor do ICMS a pagar, e lembra ainda que o fato em si não gerou nenhum prejuízo ao estado, sendo tal infração improcedente.

Em relação à infração 2, salienta que apresenta junto a defesa as cópias dos documentos fiscais comprobatórios do direito ao referido crédito, ou seja Nota Fiscal de Transferência de Crédito de outra Filial e cópias dos DAE's de Antecipação Parcial recolhidas no mês 03/2007 e cópias dos conhecimento de frete que foram aproveitados os créditos, sendo a infração totalmente improcedência.

Com relação a infração 03, o autuado diz apresentar as cópias dos DAE's dos pagamentos do referidos débitos do mês 12/2006, comprovando que os mesmos estão devidamente quitados e que o contribuinte está em dia com o fisco estadual, descharacterizando parcialmente a infração, já que no mês 10/2006 realmente não encontrou ainda o referido pagamento.

Com relação à infração nº 04, o autuado reconhece a procedência da mesma.

Quanto à infração nº 05, informa que alguns casos são de entradas em simples remessa, e não é devida a antecipação parcial, já outros casos as antecipações foram pagas conformes as planilhas e comprovantes de pagamentos que diz anexar, desse modo também essa infração deve ser julgada improcedente, posto que, se não há fato gerador não há também impostos a pagar.

Argumenta que além de improcedente em sua totalidade, pois a metodologia adotada pelo autuante não levou em consideração os registros dos débitos lançados nas operações anteriores com referência à infração 01. Já na infração 02 bastava apenas solicitar os documentos comprobatórios do referido crédito e nas demais infrações não verificou que o contribuinte teve parcelamentos referentes aos impostos questionados. Não considerando os débitos nas operações anteriores aos créditos utilizados e não identificando os parcelamentos efetuados pelo contribuinte, o autuante comete equívoco na determinação do montante do débito tributário, levando o presente auto de infração para a total nulidade.

Diz que o próprio autuante mostra que não verificou os pagamentos do contribuinte quando diz que o mesmo “deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes às operações escrituradas em livros fiscais próprios”, conforme papel de trabalho nº 02.01.01 anexo ao auto. Alega que não faz sentido tal afirmação, já que o contribuinte escriturou os livros fiscais próprios e não teria motivo para não recolher o imposto apurado. Necessário, então, seria identificar o parcelamento na base de dados da SEFAZ e ainda poderia ser solicitado do contribuinte a documentação para confirmação do pagamento dos valores escriturados e não encontrados pelo processamento normal. Cita o RPAF-BA alegando que prevê que é nulo o lançamento baseado em decisões não fundamentadas, conforme artigo 18, Inciso III do RPAF-BA.

Aduz que além de nula, a presente autuação fiscal é improcedente, pois o ICMS exigido é fruto de equívoco de verificação adotada pelo autuante, pois o autuado nunca deu causa ou motivos para o fisco estadual efetuar autos de infrações contra a mesma, por sempre cumpriu a legislação vigente.

Admite que as notas fiscais estão lançadas com valores diferentes e o débito foi lançado com o valor correto, o que lhe concede o di

Created with

mesmo valor e desta forma todos os tributos relativos às mesmas, foram devidamente recolhidos aos cofres públicos nas datas correspondentes.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação, ou que seja o presente auto de infração julgado nulo.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 314 e 315, em relação à infração 1, diz que o contribuinte não soube interpretar o Papel de Trabalho da Infração 01, fl. 07. O referido Papel de Trabalho apresenta três grandes colunas: a primeira, denominada “Nota Fiscal de Entrada” retrata a transcrição correta dos elementos mencionados no documento fiscal; a segunda: “Registro de Entradas”, mostra como os elementos contidos na coluna anterior foram lançados para esta com erro de transcrição; e a terceira: “Ajuste Fiscal”, apura a diferença entre as colunas anteriores. Como são os valores lançados na coluna “Registro de Entrada” que vão para apuração de saldo devedor/credor do ICMS, tudo que estiver lançado a maior que o devido nesta coluna é considerado “apropriação indevida de crédito fiscal do ICMS”. Assim, as cópias dos documentos apresentadas pelo contribuinte, fls. 196 a 208, só confirmam os valores corretamente lançados na coluna “Nota Fiscal de Entrada”. Não houve contestação do procedimento fiscal. Contribuinte não apresentou cópia da Nota Fiscal 17.166. Como não se provou a não utilização de crédito do ICMS a maior que o devido, opina pela manutenção da referida infração.

Em relação à infração 02, esclarece que o contribuinte faz juntada de cópia de documentos fiscais, de fls. 209 a 268, improcedendo parte desta infração. Permanece inalterada a parte que não houve cópia comprovando a existência do documento fiscal. Sugere que o contribuinte poderá fazer juntada das cópias faltantes, mesmo obtidas através de e-mail ou fax, por ocasião da peça recursal, se houver. Conclui que reforma os valores desta infração conforme mencionados na fl. 309 em anexo.

Quanto à infração 03, diz que às fls. 273 a 277, o contribuinte faz juntada de cópias de quatro DAE's para comprovar a quitação do mês de 12/2006. No entanto, a cópia do DAE de fl. 275 refere-se ao mês de 02/2007 e o de fl. 277 ao mês de 01/2007, ambos não se referem ao mês autuado que é 12/2006. Os DAE's referente a 10/2006 contribuinte deverá fazer juntada por ocasião do Recurso. À fl. 10 estão os valores corretos a serem recolhidos para esta infração, feito a imagens das fls. 93 e 94. Conclui que esta infração deve ser mantida inalterada uma vez que não se provou qualquer alteração do Papel de Trabalho.

Em relação à infração 04, frisa que o contribuinte reconhece expressamente.

Quanto à infração 05, observa que as notas fiscais de entrada 244843 e 244844, fls. 279 e 280, juntadas pelo contribuinte, figuram em 06/2007 em desacordo com esta infração, descrita à fl. 13. Excluídas as duas notas fiscais, reforma a presente infração conforme constam às fls. 310 a 313.

Ao final, diz ser favorável à reforma parcial do presente Auto de Infração, como segue:

Infração 01 – 01.02.40 = conservá-la inalterada;

Infração 02 – 01.02.42 = reformá-la como exposto à fl.309;

Infração 03 – 02.01.01 = conservá-la inalterada;

Infração 04 – 06.01.01 = conservá-la inalterada;

Infração 05 – 07.15.01 = reformá-la como exposto às fls. 310 a 313.

O autuado, na 2^a manifestação defensiva, fls. 322 a 326, diz que, com relação às informações prestadas pelo autuante, em verdade foi o autuante que não soube interpretar a sua defesa, pois o que mostrou foi que em sua maioria as notas fiscais apresentadas estão relacionadas no livro de saídas do emitente das mesmas e por isso foi aproveitado o crédito, já que o emitente pagou os valores efetivos que foram aproveitados, ou seja, conforme o ~~tanto apresentado no desfeço~~ principal, sendo, tal infração improcedente.

Quanto à infração 02, diz que, mais uma vez anexa ás cópias dos DAE's de Antecipação Parcial recolhidas no mês 03/2007 inclusive com extrato de histórico de pagamento da própria SEFAZ, que mostram os valores recolhidos com o código de receita 2175, confirmando que os mesmos são referentes às antecipações parciais, sendo legítimo.

Em relação à infração 03 explica que o valor total do débito referente ao mês 12/2006 é de R\$51.104,51, que foi parcelado para usufruir o benefício do parcelamento oferecido pelo Governo nas vendas de fim de ano, com isso os vencimentos do imposto do mês 12/2006, passaram para as seguintes datas: 10/01/2007, 20/02/2007, 20/03/2007 e 20/04/2007. Assim sendo, cada parcela tem um valor de 12.776,12, que foram pagos nas seguintes datas: 10/01/2007 (conforme DAE anexo); 02/03/2007 (conforme DAE anexo); 30/03/2007 (conforme DAE anexo) e 20/04/2008 (conforme DAE anexo), porém o que aconteceu foi que na emissão dos DAE's para pagamento da 2^a e 3^a parcela digitou-se erradamente a REFERÊNCIA 01/2007 e 02/2007 respectivamente, mas identificou o erro e já solicitou a alteração para REFERÊNCIA 12/2006, (conforme protocolo de alteração de DAE anexo) e assim sendo, o autuado apresenta as cópias dos DAE's dos PAGAMENTOS dos referidos débitos do mês 12/2006, comprovando que os mesmos estão devidamente quitados e que o contribuinte está em dia com o fisco estadual, mais uma vez descharacterizando parcialmente a infração, já que o mês 10/2006 realmente não encontrou ainda o referido pagamento.

Com relação à infração 04, reiterou o reconhecimento da mesma.

Já a infração 05, argumenta que apresenta várias notas fiscais que são de entradas de simples remessa, (conforme cópias de notas e do livro fiscal de entradas) e, portanto não é devida a antecipação parcial. Além disso, apresenta planilhas com o cálculo da antecipação parcial dos anos de 2006 e 2007, os resumos dos livros fiscais de apuração de ICMS, onde demonstra que na verdade o valor recolhido foi maior que o devido e que o contribuinte pode até ter cometido falha nas anotações das notas fiscais nos DAE's, mas jamais deixou de recolher os valores exigidos pelo Estado. Estão anexas também cópias dos processos dos valores que foram parcelados referentes às antecipações parciais que não foram utilizados pelo ilustre auditor, para que juntamente com as planilhas e os resumos dos livros fiscais seja considerada a infração do ano de 2006, improcedente. Reiterando os argumentos quanto a nulidade e improcedência já apresentados na 1^a defesa.

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração ou a improcedência.

O PAF foi convertido em diligência para que o Auditor Fiscal autuante produzisse nova informação fiscal acerca das razões do impugnante e os documentos acostados às folhas 321 a 412, observando o previsto no art. 127, § 6º, do RPAF/99, "A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação."

Em atendimento a diligência, fls. 420 e 421, o autuante quanto à infração 01, aduz que o contribuinte confessa o ilícito fiscal apontado na infração ao aproveitar-se de crédito fiscal destacado a maior, justificando-se que o referido destaque a maior foi recolhido pela empresa emitente da nota fiscal, motivo pelo qual lhe confere o direito de creditar-se de todo valor do ICMS destacado. Procedimento errado. Para este caso, a empresa emitente deverá corrigir a alíquota do ICMS adequando-a para este tipo de operação e se creditar da importância destacada a maior. O impugnante deverá estornar o valor do ICMS creditado a maior que o devido, conforme consta no presente papel de trabalho. Esta infração deverá manter-se inalterada.

Em relação à infração 02, refere-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do documento fiscal que deu origem ao referido crédito, no entanto, às fls. 323, o contribuinte trata esta infração como se fosse concernente à Antecipação Parcial. Para descharacterizar esta infração, o contribuinte deverá anexar cópia fiscal de entrada que deu origem ao crédito, e que estão descritas 1

Só assim se procederá à reforma desta infração, se for o caso. Esta infração deverá manter-se conforme alteração à fl. 309.

Quanto à infração 03, às fls. 368 a 375, o contribuinte faz prova que o débito apurado em DEZ/2006, no valor de 51.104,51, foi recolhido em parcelas de 12.776,12 e mais 3 parcelas de 12.776,13. Esta infração deverá ser alterada conforme fl. 419.

A infração 04, reitera que o contribuinte reconhece expressamente.

Em relação à infração 05, às fls. 329 a 367, o contribuinte tenta demonstrar que foi pago a maior que o devido o ICMS referente à Antecipação Parcial. São exposições de motivos muito generalizadas, sem especificar quais as notas fiscais de entradas a que se referem. Às fls. 361 a 374 o contribuinte faz juntada de vários DAE's de Antecipação Parcial que não se referem a nenhuma das notas fiscais de entradas mencionadas no Papel de Trabalho da Infração 07.15.01. Para haver reforma desta infração há necessidade de se vincular a nota fiscal ao DAE de recolhimento, como foi feito com os DAE's de fls. 361 a 374.

Resumindo, conclui que:

Infração 01 - 01.02.40 = conservá-la inalterada conforme fl. 07;

Infração 02 - 01.02.42 = reformá-la conforme fl. 309;

Infração 03 - 02.01.01 = reformá-la conforme fl. 419;

Infração 04 - 06.01.01 = conservá-la inalterada conforme fl. 11;

Infração 05 - 07.15.01 = reformá-la conforme fls. 310 a 313.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, fls. 423 a 426, sendo informado do prazo legal para se manifestar. Entretanto, silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a infração 04. Portanto, não existe lide em relação à referida imputação, estando caracterizada. Assim, a lide no caso presente persiste em relação às infrações 01, 02, 03 e 05, as quais passo a analisar.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a alegação defensiva de que não foram considerados pela fiscalização todos os documentos fiscais, os pagamentos e parcelamentos o que reduziu do valor do imposto reclamado não é causa de nulidade do auto, trata-se de questão relativa ao mérito das infrações, que serão analisadas após a análise da preliminar. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal.

Em sua defesa o contribuinte reconhece que se creditou do ICMS em valor maior que o destacado no documento fiscal.

Portanto, no presente caso não se encontra em lide se houve ou não utilização de crédito em valor superior ao constante do documento fiscal.

A lide na infração em tela decorre do entendimento do contribuinte de ter direito a se creditar do ICMS em valor superior ao destacado nas notas fiscais, alegando que os valores creditados a maior foram recolhidos pelos emitentes das notas fiscais.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que contra do RICMS/BA, em especial o § 4º do artigo 93, o qual estabelece

estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de "carta de correção". Observo que o dispositivo regular não faz qualquer distinção em relação a quem seja o emitente do documento fiscal, se entre estabelecimento da mesma empresa ou não.

Logo, entendo que a infração restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Em sua defesa o autuado acostou cópias de Nota Fiscal de Transferência de Crédito e cópias dos DAE's de Antecipação Parcial recolhidas no mês 03/2007 e cópias dos conhecimento de frete que foram aproveitados os créditos, entendendo que a infração é totalmente improcedente.

Na informação o autuante acatou parcialmente o argumento defensivo, tendo revisado o levantamento fiscal excluindo da autuação os valores cujos créditos foram comprovados pelo contribuinte mediante apresentação de cópia das notas fiscais. Em relação às cópias dos DAE's de Antecipação Parcial recolhidas no mês 03/2007, esclarece que a infração não é decorrente de falta de recolhimento da antecipação parcial, a mesma é decorrente da utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação da notas fiscais correspondentes.

Assim, para elidir a infração, bastaria ao sujeito passivo apresentar os documentos fiscais que comprovassem os referidos créditos glosados pela ação fiscal. Os documentos que foram apresentados e foram considerados na revisão fiscal realizada quando da informação fiscal, tendo excluídos os valores efetivamente comprovados pelo contribuinte.

Ante ao acima exposto, acolho integralmente os demonstrativos revisados pelo autuante acostado à folha 309 dos autos, estando parcialmente caracterizada a infração 02 no valor de R\$ 15.540,48.

Na infração 03 é imputado ao autuado deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Em sua primeira peça defensiva o contribuinte disse que estava apresentando cópias dos DAE's dos pagamentos do referidos débitos do mês 12/2006, comprovando que os mesmos estão devidamente quitados e que o contribuinte está em dia com o fisco estadual, descaracterizando parcialmente a infração, já que o mês 10/2006 realmente não encontrou o referido pagamento. Entretanto, como ressaltou o autuante na informação de fiscal que, dos quatro DAE's acostados pela defesa para comprovar a quitação do mês de 12/2006, a cópia do DAE de fl. 275 refere-se ao mês de 02/2007 e o de fl. 277 ao mês de 01/2007, ambos não se referem ao mês autuado de 12/2006, tendo o autuante refeito os demonstrativos considerando os documentos fiscais relativos ao mês em questão, fls. 93 e 94.

Posteriormente, após receber cópia dos novos demonstrativos e da informação fiscal, o contribuinte volta a se manifestar nos autos e explica que o valor total do débito referente ao mês 12/2006 é de R\$51.104,51, que foi parcelado usufruindo do benefício do parcelamento oferecido pelo Governo nas vendas de fim de ano, com isso os vencimentos do imposto do mês 12/2006, passaram para as seguintes datas: 10/01/2007, 20/02/2007, 20/03/2007 e 20/04/2007. Assim sendo, cada parcela tem um valor de 12.776,12, que foram pagos nas seguintes datas: 10/01/2007 (conforme DAE anexo); 02/03/2007 (conforme DAE anexo); 30/03/2007 (conforme DAE anexo) e 20/04/2008 (conforme DAE anexo), porém o que aconteceu foi que na emissão dos DAE's para pagamento da 2ª e 3ª parcela digitou-se erradamente a REFERÊNCIA 01/2007 e 02/2007 respectivamente, mas identificou o erro e já solicitou a alteração para REFERÊNCIA 12/2006, (conforme protocolo de alteração de DAE anexo) e assim sendo, o autuado apresenta as cópias dos DAE's dos PAGAMENTOS do referidos débitos do mês 12/2006, comprovando que os mesmos estã

o contribuinte está em dia com o fisco estadual, mais uma vez descharacterizando parcialmente a infração, já que o mês 10/2006 realmente não encontrou ainda o referido pagamento.

O autuante revisou novamente os demonstrativos acatando os argumentos defensivos.

Acolho integralmente o novo demonstrativo de débito revisado pelo autuante acostado à folha 419, uma vez que o próprio contribuinte reconhece que não encontrou o comprovante de pagamento e em relação ao mês 12/2006 o contribuinte comprovou que foi devidamente recolhido o valor relativo ao mês 12/2006, usufruindo do benefício do parcelamento oferecido pelo Governo nas vendas de fim de ano, com isso os vencimentos do imposto do mês 12/2006, passaram para as seguintes datas: 10/01/2007, 20/02/2007, 20/03/2007 e 20/04/2007.

Logo, a infração 03 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 45.327,79.

Na infração 05 é imputado ao autuado deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua defesa o contribuinte argumenta que em alguns casos são operações de entradas em simples remessa, e não é devida a antecipação parcial, já outros casos as antecipações foram pagas conformes as planilhas e comprovantes de pagamentos que anexa. Na informação fiscal o autuante observa que as notas fiscais de entrada 244843 e 244844, fls. 279 e 280, juntadas pelo contribuinte, figuram em 06/2007 em desacordo com esta infração, descrita à fl. 13. Excluídas as duas notas fiscais, reforma a presente infração conforme constam às fls. 310 a 313.

Após receber cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, o contribuinte reitera que já havia recolhido os valores autuados antes da ação fiscal, contudo por problemas internos as notas fiscais não foram anotadas nos DAE's dos pagamentos e requer que o levantamento seja feito anualmente.

O PAF foi convertido em diligência, tendo o autuante ressaltado que os argumentos do contribuinte são muito generalizados, sem especificar quais as notas fiscais de entradas a que se referem. Às fls. 361 a 374 o contribuinte faz juntada de vários DAE's de Antecipação Parcial que não se referem a nenhuma das notas fiscais de entradas mencionadas no Papel de Trabalho da Infração 07.15.01, acostou novos levantamentos fiscais, fls. 310 a 313, reduzindo o valor reclamado de R\$ 40.733,92.

Acolho o resultado da diligência fiscal, uma vez que o autuante revisou os levantamentos excluindo as notas fiscais que o contribuinte comprovou, mediante apresentação de DAE, o recolhimento do imposto reclamado. Quando aos demais DAE's acostados pela defesa, sem a indicação nos números das notas fiscais objeto da autuação, não pode ser acolhido, pois, para elidir a autuação, cuja apuração é mensal e não anual, cabe ao contribuinte relacionar os DAE's com as respectivas notas fiscais e acrescentar demonstrativo dos valores parcelados, indicando nºs das notas fiscais, base de cálculo e ICMS devido.

Ante ao acima exposto, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor R\$40.733,92, conforme demonstrativos às folhas 310 a 313.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 104.128,36, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	1.726,17
2	PROCEDENTE EM PARTE	15.540,48
3	PROCEDENTE EM PARTE	45.327,79
4	PROCEDENTE	000,00
5	PROCEDENTE EM PARTE	40
TOTAL		104.128,36

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0006/08-5, lavrado contra **CASA COSTA MÓVEIS LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$104.128,36**, acrescido das multas de 50% sobre R\$45.327,79 e 60% sobre R\$58.800,57, previstas no art. 42, I, “a” e II “a”, “d” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR